

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Permanência, programa destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa Permanência:

I - viabilizar a permanência, em cursos de graduação de Ifes, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas, estes dois últimos grupos definidos conforme o disposto na legislação e com comprovação estabelecida nos termos do regulamento;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil na educação superior pública federal;

III - promover a democratização do acesso à educação superior pública federal, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 3º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro destinado diretamente aos estudantes, com valor estabelecido nos termos do regulamento, que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, terá valor não inferior a duas vezes mais do que a destinada aos demais beneficiários do Programa.

Art. 4º. Poderão ser beneficiários de Bolsa Permanência os estudantes que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes) com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado Termo de Compromisso, nos termos do regulamento;

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pela Ifes no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º O pagamento dos benefícios a que se refere esta Lei será feito diretamente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da educação superior pública federal.

§ 1º A soma total dos benefícios pecuniários de permanência referidos no *caput* deste artigo recebidos pelo estudante não ultrapasse o valor de meio salário mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas e para o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Temporariamente, enquanto perdurar a suspensão de aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fica autorizada a

destinação de recursos financeiros da União para programas de assistência estudantil nas Ifes, voltados para a alimentação de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica na educação superior pública federal, diretamente aos beneficiários, por meio dos devidos controles efetuados por meios eletrônicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Bolsa Permanência como política pública voltada a concessão de auxílio financeiro aos estudantes, sobretudo, aos estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições federais de ensino superior e assim contribuir para a permanência e a diplomação dos beneficiados.

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espreado da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca adotar medidas para garantir a segurança alimentar dos estudantes da educação superior, beneficiários do Programa Bolsa Permanência. Como tal programa é estabelecido unicamente por norma regulamentar, a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, é oportuno que seja elevado à categoria de lei e que, nele, seja incluída disposição relativa à situação temporária desencadeada pelo novo coronavírus.

Por não criar programa novo, mas apenas incluir o já existente na legislação federal, a instituição por lei do Bolsa Permanência não promoverá aumento de despesas públicas para o Poder Executivo. Certa de que a

proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-2724